



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056535-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que são agravantes IVANI DE FÁTIMA GONÇALVES (INVENTARIANTE), RENAN GONÇALVES TORREZAN (HERDEIRO), ALEXANDRE GUSTAVO GONÇALVES TORREZAN (HERDEIRO), GABRIEL HENRIQUE GONÇALVES TORREZAN (HERDEIRO), GABRIEL HENRIQUE GONÇALVES TORREZAN (HERDEIRO), LUIS CARLOS GONÇALVES (HERDEIRO), YVONNE GOZETTO GONÇALVES (ESPÓLIO) e CARLOS GONÇALVES (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.036

Agravo de Instrumento nº: 2056535-41.2025

Comarca: Piracicaba - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 101059323/2016

Agtes.: Ivani de Fátima Gonçalves (invte.) e outros

Agdo.: O Juízo

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
Decisão que indeferiu pedido de alvará judicial para venda
de imóvel integrante do acervo hereditário – Inconformismo
– Acolhimento – Expressa concordância de todos os
herdeiros – Possibilidade de venda, mediante o depósito
judicial do preço para pagamento de eventuais dívidas do
espólio e quinhões dos herdeiros – Precedentes, inclusive
desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto
contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que indeferiu pedido
visando autorização para venda do imóvel integrante do acervo
hereditário.

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade
de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que inexiste
causa para indeferir a venda do bem, diante da concordância de todos os
herdeiros, em especial porque a proposta mostrou-se vantajosa a todos.
Citaram jurisprudência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 33, sem
a concessão do efeito postulado.

Informações prestadas às fls. 36/38.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, entendo
que assiste razão aos agravantes, eis que, diante da concordância de
todos os herdeiros, inexiste óbice para a expedição de alvará,

viabilizando a venda do imóvel integrante do acervo hereditário.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inventário. Insurgência contra a decisão indeferiu a expedição de alvará para venda de imóvel para quitar ITCMD. Possibilidade de venda de bens antes da partilha, com autorização judicial, desde que todos os sucessores concordem. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239178-98.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024).”

E ainda, recentíssimo julgado desta 8ª Câmara de Direito Privado:

“INVENTÁRIO – PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM IMÓVEL – CONSENSO ENTRE A INVENTARIANTE E TODOS OS HERDEIROS – POSSIBILIDADE DE VENDA DO IMÓVEL MEDIANTE O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DO PRODUTO DA VENDA CABENTE AO ESPÓLIO PARA PAGAMENTO DAS DÍVIDAS E DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS – MEDIDA QUE EVITARÁ PREJUÍZOS AO ESPÓLIO, IMPEDINDO A DETERIORAÇÃO DO BEM – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004130-28.2025.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V – São Miguel Paulista – 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/3/2025; Data de Registro: 27/3/2025).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal qual observado neste último aresto, autorizada a venda, o respectivo produto deverá ser depositado nos autos do inventário para quitação de eventuais débitos do espólio e pagamento dos respectivos quinhões, ficando o recurso nestes termos, provido.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator